

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 19/95

de 28 de Janeiro

Os diplomas orgânicos do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (Decretos-Leis n.ºs 283/93, de 18 de Agosto, e 344/93, de 1 de Outubro, respectivamente) prevêem a participação, na qualidade de membros convidados, da Universidade de Macau e do Instituto Politécnico de Macau.

Entende, contudo, o Governo que é chegado o momento de atribuir à Universidade de Macau e ao Instituto Politécnico de Macau o estatuto de membros efectivos dos referidos Conselhos. Com efeito, considera-se que com tal participação melhor se define o enquadramento legal dos cursos ministrados por essas instituições de ensino superior, permitindo a atribuição aos cursos por eles ministrados e que satisfaçam os necessários requisitos de efeitos semelhantes aos dos cursos ministrados no sistema de ensino superior português.

Trata-se de uma medida legal há muito pensada e desejada, que, se, por um lado, dignifica ainda mais aqueles cursos, por outro, dá saída profissional plena em Portugal aos que com eles se encontrem habilitados.

Foram ouvidos o Governador de Macau, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O reitor da Universidade de Macau passa a integrar o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas na qualidade de membro efectivo.

2 — O Instituto Politécnico de Macau passa a integrar o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos na qualidade de membro efectivo, sendo representado pelo respectivo presidente.

Art. 2.º Os cursos ministrados pela Universidade de Macau e pelo Instituto Superior Politécnico de Macau, bem como os respectivos graus e diplomas, são reconhecidos, para todos os efeitos, no sistema de ensino superior português, desde que apresentem estrutura e exigência, científica e pedagógica, de nível idêntico aos cursos homólogos ministrados pelas instituições de ensino superior portuguesas.

Art. 3.º — 1 — A aferição dos requisitos a que se refere o artigo anterior cabe a uma comissão de especialistas, integrada por professores das instituições de ensino superior portuguesas, designadas, para cada curso, pelo Ministro da Educação, sob proposta do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas ou do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, consoante o curso.

2 — A comissão a que se refere o número anterior deve ser designada nos 30 dias subsequentes à apresentação do pedido

de reconhecimento do curso, grau ou diploma pela instituição de ensino superior de Macau, dispondo do prazo de 30 dias para formular o seu parecer.

3 — O pedido a que se refere o número anterior é dirigido ao Ministro da Educação.

4 — O parecer da comissão carece de homologação pelo Ministro da Educação e pelo Governador de Macau, devendo o despacho homologatório ser publicado no *Diário da República* e no *Boletim Oficial de Macau*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Para publicação no *Boletim Oficial de Macau*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 2 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D. R. n.º 24, I Série-A, de 28-1-1995)

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 23/95/M

de 13 de Fevereiro

Tendo a Agência Comercial de Importação e Exportação Tim Door Lee, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Agência Comercial de Importação e Exportação Tim Door Lee, Lda., sita na Praça de Ponte e Horta, n.º 2-B, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e

assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 7 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 24/95/M

de 13 de Fevereiro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o orçamento privativo dos Serviços de Saúde de Macau para o ano económico de 1995;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1995, o orçamento privativo dos Serviços de Saúde de Macau, relativo ao ano económico de 1995, sendo as receitas calculadas em 784 376 400,00 (setecentos e oitenta e quatro milhões, trezentas e setenta e seis mil e quatrocentas) patacas e as despesas em igual quantia, o qual faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 8 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

訓 令 第二四/九五/M號

二月十三日

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 *b)* 及 *e)* 項所賦予之權能，下令：

鑑於澳門衛生司一九九五經濟年度本身預算，已根據九月二十七日第53/93/M 號法令第四條第二款之規定呈交總督核准：

獨一條 核准由澳門衛生司行政委員會簽署